

# REPERCUSSÃO SOCIAL DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO\*

---

*Lineu Ferreira Ribas<sup>1</sup>*  
*Silvana Souza Netto Mandalozzo<sup>2</sup>*

## RESUMO

O trabalho aborda questões sobre a redução da jornada de trabalho na sociedade brasileira. Partiu-se da análise das determinações históricas que levaram a esta redução, como uma das aspirações das lutas de classe entre o capital e o trabalho e os motivos atuais, estes originados da precarização e flexibilização do trabalho. No Brasil, as medidas foram implementadas através do banco de horas e da compensação de horário de trabalho. Estas formas de trabalho prejudicam os trabalhadores, pois em regra passam a receber menor remuneração.

## PALAVRAS-CHAVE

jornada de trabalho; horário de trabalho; compensação de horário; banco de horas

## 1. INTRODUÇÃO

A atual tendência de redução da jornada de trabalho constitui-se de certa forma no resultado da flexibilização agindo sobre as normas trabalhistas nacionais, flexibilização esta que se busca sob o pre-

---

\* Trabalho apresentado para avaliação final na disciplina Movimentos Sociais no Brasil Contemporâneo e Questões Correlatas, ministrada pela Professora Doutora Maria Antônia de Souza, do programa de Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com alterações subsequentes.

<sup>1</sup> Advogado Trabalhista. Especialista em Economia do Trabalho pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma Instituição.

<sup>2</sup> Professora Doutora do Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Juíza do Trabalho no Estado do Paraná.

texto de se obter maior competitividade entre as empresas no âmbito internacional.

Inicialmente, procurando entender toda estrutura que compõe as razões da aplicação da redução da jornada de trabalho, vislumbrar-se-á, brevemente, o ordenamento jurídico e suas alterações.

Necessário se faz, também, atentar para as circunstâncias atuais do mercado comercial internacional, onde a tentativa de estruturação da expansão das grandes indústrias, como demonstra SINGER (2003, p. 31), está implementada pelo corte de gastos públicos e juros altos, com o conseqüente fechamento de empresas e extinção de postos de trabalho, dando força para a globalização e ensejando o trabalho informal, a terceirização, o emprego temporário e o cooperativismo, centralizando o capital nas mãos de poucos.

Sob a ótica da evolução histórica do capitalismo, volta-se a analisar as questões relativas a jornada de trabalho, enfocando-se os fundamentos e as implicações sobre o mercado e a vida do trabalhador decorrentes do tempo dedicado ao trabalho assalariado.

Ilustrativamente ALCÂNTARA (2000, p. 12) reporta-se aos motivos que primeiro levaram ao estabelecimento de jornadas de trabalhos menores, ao afirmar que:

Razões de ordem social também deram respaldo à limitação da jornada de trabalho, uma vez que o trabalhador não poderia mais ser visto apenas como uma peça da engrenagem produtiva, como simples elemento de uma fórmula, na equação com os meios de produção e o capital empregado. Deveria possuir condições (e tempo) para desenvolver atividades destinadas à família, ao lazer, à cultura, à prática religiosa, enfim, à participação, como cidadão, das atividades de sua comunidade.

Historicamente os trabalhadores possuíam jornada muito elástica – principalmente no trabalho das mulheres e menores, causando malefícios à saúde, sendo a redução um dos objetos de luta da classe operária. A tendência mundial a princípio é a redução da jornada, como se mostra pela opinião de DAL ROSSO (1996, p. 103):

Vista pela ótica do longo prazo – um século, por exemplo-, a jornada de trabalho realiza um movimento de aumento até atingir o limite máximo da capacidade humana para o trabalho e, a partir desse ponto, tende a declinar. Passando para a ótica de curto prazo – uma década – se aplica linearmente à situação

contemporânea da jornada de trabalho nas nações, a tendência conduziria à hipótese de uma continuada diminuição das horas de trabalho. Tal perspectiva redutora tem bons fundamentos, é plausível, e certamente se aplica a muitos países, como qualquer estudo simples poderá demonstrar.

Assim, a luta da classe dos trabalhadores sempre teve como pano de fundo a melhora de suas condições de trabalho e de vida, contudo, como bem ensina MELO (2003, p. 25), por trás das lutas, encontram-se mais do que questões simplesmente pontuais ligadas a cada grupo, as quais vão incomodando e tencionando o todo social de forma a contribuir para a superação do estado de opressão, repercutindo a ponto de fortalecer outros grupos em suas reivindicações.

Desta maneira, ao contrário das motivações que fundamentaram as gradativas reduções na jornada, atualmente, já não se utiliza como matéria de defesa a argumentação de que sua implantação visa ao bem-estar do trabalhador, possibilitando a preservação de sua saúde, convivência social e o lazer.

Hoje, os fatos têm mostrado que a redução de jornada possui motivos diversos, como também expôs ALCÂNTARA (2000, p. 12):

como instrumento capaz de propiciar um aumento nos níveis de emprego, e dessa forma, aproveitar a mão-de-obra disponível no mercado, tornando a vida dos trabalhadores mais digna, afirmando que "uma parcela da doutrina ainda inclui, no fundamento econômico da limitação da jornada, o combate ao desemprego. O raciocínio é baseado, resumidamente, na lógica de que a diminuição do tempo de trabalho daqueles que se encontram empregados geraria a necessidade de novas contratações, abrindo outros postos de trabalho.

Pode-se observar, entretanto, que, embora historicamente a jornada tenha diminuído, pois na época da revolução industrial se trabalhava muito mais e as jornadas eram de 14, 15 ou 16 horas, e sua redução foi inevitável assim como o é hoje, os números de desemprego não deixaram de aumentar.

Mesmo diante de jornadas reduzidas, a falta de trabalho está a traduzir, na verdade, a precarização do trabalho, a desvalorização do trabalhador e não a valorização do tempo para a recreação e lazer.

É notório que o trabalhador permanecendo menos tempo no seu local de trabalho, poderá participar mais ativamente da vida em fa-

mília, da sua comunidade, praticar atividades esportivas, culturais, o que lhe trará imensos benefícios.

Todavia, fato também notório, é que a redução da jornada de trabalho foi acompanhada da diminuição da remuneração paga ao trabalhador por seus serviços, diminuindo significativamente o poder aquisitivo dos salários do obreiro e sua qualidade de vida, talvez, como esclarece PETRAS (1997, p. 25), seja porque há o afastamento da intervenção do Estado das relações de emprego, deixando ao particular a negociação das normas de regulamentação do trabalho, como por exemplo, a negociação dos reajustes salariais, quando então o capital revela-se mais forte que o trabalho e este tem que aceitar reajustes distantes do real a fim de manter os postos de trabalho.

Na verdade, independente dos motivos que ensejam a redução da jornada, não deixou o sistema capitalista e suas inovações, de explorarem a mão-de-obra disponível no mercado, utilizando-se da flexibilização para a legalização da exploração empreendida.

A redução da jornada de trabalho significa que se pode explorar mais em um período de tempo menor, com uma previsão de lucratividade ainda maior o que também pode ser chamado de aumento da produtividade do trabalho.

Dessa forma são questionáveis as medidas atualmente implantadas nas relações trabalhistas, principalmente em relação a jornada de trabalho, devendo ser verificado se continuam velando pela prevalência do princípio protetivo que vigora em relação ao direito do trabalho, ou a redução da jornada manifesta o interesse inconfundível dos capitalistas pela maior lucratividade de seus empreendimentos.

## **2. ALTERAÇÕES NORMATIVAS E A REDUÇÃO DA JORNADA**

Nota-se que o problema não está na redução da jornada de trabalho propriamente dita, mas nas condições de sua aplicação e no que ela representa para a sociedade, pois o contexto do mercado internacional é o da alta tecnologia e competitividade.

Pode a redução da jornada ser utilizada como um mecanismo

para conter o desemprego, mas a precarização do trabalho, irá convergir, sem dúvida alguma, para a efetivação de demissões, como destacam MARTIN e SCHUMANN (1998, p. 178) ao explanarem que as demissões muitas vezes podem surgir de forma transversa, de forma sutil, quando o operário é remanejado para cargos inferiores, com salários reduzidos, o que os levam a pedir demissão espontaneamente.

Desta forma, inserida numa realidade globalizada e flexibilizada, a legislação passa a regular, não só as relações de trabalho, mas serve para dar sustentação às medidas econômicas implementadas pelo Estado assumidas com o Fundo Monetário Internacional (FMI), que repercutem diretamente sobre o desenvolvimento social, pois como bem afirmou ALMEIDA (1997, p. 40), o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) aprofundou a dependência econômica do país em relação aos centros hegemônicos do sistema capitalista mundial, agravando a situação de miséria da maioria da população.

É o texto constitucional que comporta os avanços da modernidade, tendo consolidado o horário de 44 horas semanais, cuja diária não poderia ser superior a 8 horas, sob pena de remuneração extraordinária, não inferior a 50% da hora normal, como forma para compensação do trabalho e um benefício para o trabalhador.

Sob as novas tendências impostas pela flexibilização, vê-se que as leis trabalhistas brasileiras têm sido elaboradas no sentido de legalizar o aumento dos lucros, através da exploração indiscriminada da mão-de-obra.

O pleno emprego não é perseguido através de políticas econômicas, nem é tratado como prioridade pelo Estado, não se busca criar postos de trabalhos, mas dividir os postos já existentes entre vários trabalhadores que buscam colocação no mercado de trabalho, como por exemplo, o ocorrido com edição da Medida Provisória 1.709-1, de 03/09/98 (e suas respectivas reedições), que acrescentou na legislação brasileira o art. 58-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implementando-se o regime de trabalho em tempo parcial, a ser realizado em no máximo 25 horas semanais, cujo salário seria proporcional à jornada de trabalho realizada, tendo como indicativo os valores pagos pelo trabalho em período integral.

As normas vêm em socorro dos capitalistas, donos de empresas, e que ao invés de desenvolver práticas eficazes de gerenciamento empresarial para momentos de crise, preferem desfazer-se de seus su-

bordinados, como medida eficaz para contenção de gastos e manutenção de seus lucros.

O Estado ao ser conivente com as leis em vigor, acredita atenuar a crise do desemprego através de investimentos em políticas sociais não efetivas, que amenizam o problema a curto prazo, mas que conduzem ao seu agravamento no decorrer do processo, sem muitas vezes atingir seus objetivos ou dos investimentos chegarem ao seu destino. É o que ocorreu, por exemplo, com a edição da Medida Provisória 1726 de 03/11/1998 (e reedições subsequentes) que criou o “desemprego temporário”, possibilitando a suspensão de contrato de trabalho para que os trabalhadores participassem de cursos de qualificação profissional, mediante ajuste com sindicato da categoria.

Ainda, pela referida medida, alterou-se a Lei 6.494 de 7/12/1977, permitindo-se o estágio para alunos do curso médio ou escolas de educação especial.

Observa-se que esta medida permitiu o adiamento da demissão, sem contudo gerar uma estabilidade do emprego, agravando a disputa no núcleo do mercado de trabalho ao permitir o ingresso de estagiários, cuja contratação apresenta sempre menores custos para o empregador.

Abertamente o contexto comercial internacional impõe a racionalização do aproveitamento do trabalho humano. Nenhuma medida eficaz visa contribuir para o desagravamento das questões relacionadas ao desemprego, a redução salarial é aceita como necessária, dispensando-se a remuneração pelo labor extraordinário reduz-se os custos da produção, mesmo significando precarização das relações de trabalho, substitui-se a lei por acordos e convenções coletivas.

Embora tenha sido uma antiga reivindicação dos trabalhadores, a redução da jornada de trabalho, representada pelo trabalho a tempo parcial e a compensação de jornada, através do banco de horas, não está sendo acompanhada pelos benefícios antes imaginados, ou seja, não têm originado os prometidos novos postos de trabalho.

A redução apresenta-se restrita a algumas áreas que requerem menor qualificação do trabalhador, porém nas atividades que necessitam de conhecimentos técnicos, principalmente abrangendo áreas da informática, ou que dela se utilizem, o trabalhador é conduzido a trabalhar um número de horas maior, as quais não são devidamente remuneradas.

Remete-se a uma situação de contradição, em que a lei incentiva a redução de jornada como forma de partilhar postos de trabalhos e assim gerar empregos e propiciar lazer, mas permite que o empregador utilize de horas de trabalho não remuneradas, em flagrante supressão do direito ao trabalho, proporcionando um lucro maior decorrente do labor extraordinário não pago.

O trabalhador por seu turno, com a jornada e os salários reduzidos, fica impossibilitado de buscar o lazer almejado nas horas vagas por total inviabilidade financeira, cabendo a ele a busca de outra forma de trabalho remunerado para complementar a renda durante o seu tempo livre.

### **3. DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL**

A implantação do trabalho em tempo parcial deve ser vista sob dois ângulos, enfocando-se o empregador e, de outro lado, o trabalhador.

Para o empregador, manter os trabalhadores com uma jornada de 8 horas diárias pode importar, muitas vezes, em produção excedente face à maior automação e novas tecnologias, mas sem que haja o correspondente mercado consumidor.

Dispensar grande número de trabalhadores, de forma arbitrária, importa em gastos com rescisões de contrato de trabalho, e muitas vezes na dispensa de empregados reconhecidamente necessários para a empresa.

A diminuição de empregados pode ser fator impeditivo de desenvolvimento da empresa no cenário globalizado e competitivo existente na atualidade, visto que, em virtude de eventualidades na economia, a produção precise ser aumentada para suprir a demanda, o que fica impossibilitado pela falta de obreiros.

Contratações e demissões importam em aumento de gastos para as empresas, que além de interferir na produtividade, reflete na lucratividade visada pelos capitalistas.

Portanto, a redução da jornada através do trabalho em tempo

parcial, conforme estatuído no artigo 58-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente por seu parágrafo primeiro, possibilita aos empregadores que conservem seus empregados, aumentando seus lucros com a redução de salários de que pode se beneficiar, conservando sua produtividade ou o seu potencial de produção.

Na visão dos empregadores opta-se pelo contrato a tempo parcial, por uma questão de política econômica, diante da configuração da situação descrita por SOUZA (1995, p. 17) em que "(...) manifestando-se dificuldades na economia da empresa ou do setor, sucedem-se os cortes de empregados, uma vez que não lhe é sempre possível reduzir os gastos com matéria-prima, combustível ou outros insumos."

Para o empregado, o contrato a tempo parcial é uma boa opção quando se tem que escolher entre o trabalho e a situação de desempregado. Embora com um salário reduzido, o trabalhador mantém um emprego, e é melhor aceito socialmente, mantém uma renda, que o afasta da linha de miséria. Ainda, a jornada menor, teoricamente, abriria portas para uma melhor convivência familiar e social, com tempo para o lazer. Porém, a situação para ele como um todo piora, já que as férias e outros direitos são reduzidos, e na realidade se trata de um subemprego.

Portanto, satisfazendo interesses de ambas as partes da relação empregatícia, o trabalho em tempo parcial, mereceu ser recepcionado pelo ordenamento jurídico. Mas, ainda não foi efetuado um estudo sobre a aceitabilidade e efetividade desta forma de trabalho em relação a aplicação ou não aos contratos de trabalho.

Empregador ganha por manter sua lucratividade assegurada, sustentada pela exploração do trabalho humano, o trabalhador não perde, porque se mantém empregado.

#### **4. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELO DO BANCO DE HORAS**

Apresentado como outro recurso capaz de evitar o agravamento da crise de emprego, diante da sua insuficiência, está a compensação de jornada, realizada através do banco de horas.

A Constituição Federal no o artigo 7º, inciso XIII, ao regular a jornada de trabalho em 44 horas semanais faz, ao final, uma exceção



autorizando a compensação, nos seguintes termos “a duração do trabalho normal não superior a 8 horas e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Assim, compensação de horários, consiste em que as horas prestadas extraordinariamente em um dia, sejam compensadas futuramente, através da ausência de trabalho em um outro dia.

Complementando as disposições constitucionais e implementando o artigo 59 da CLT, possibilitou-se o não pagamento de horas extras.

Como condição para sua implantação exigiu-se somente que sua regulamentação, tida como legalização, fosse realizada por acordo ou convenção coletiva, portanto, com a participação dos sindicatos dos trabalhadores, no período não superior a um ano. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), interpretando a norma constitucional de forma ampla e não benéfica aos trabalhadores, entende que o acordo individual entre empregado e empregador – salvo disposto o contrário em norma coletiva -, basta para a aludida compensação, como se denota pela Orientação Jurisprudencial n° 182 da Sessão de Dissídios Individuais 1.

Analisando-se o assunto sob o ponto de vista do empresariado, tem-se que a implantação do banco de horas constitui a flexibilização da jornada de trabalho, em flagrante desregulamentação das relações de trabalho.

Possibilita-se às empresas uma redução no “custo do trabalho”, como exige a globalização em nome da necessidade de “competitividade das empresas”. O banco de horas, ou jornada flexível constitui uma forma de adaptar a jornada de trabalho às oscilações da produção e do consumo.

Para o empregador, o banco de horas tem um caráter bastante compensador, principalmente por importar no não pagamento de horas extras, cujos valores se fossem pagos refletiriam na remuneração paga ao trabalhador, bem como nos encargos trabalhistas de responsabilidade das empresas.

Assim as empresas podem dispor do empregado, por um período além da jornada normal, “compensando” o serviço prestado por uma folga em períodos de maior ociosidade da empresa, sem que a

compensação seja superior ao período trabalhado, ao contrário do que se fazia, em que o trabalho extra deveria ser remunerado em percentual de pelos 50% além do valor da hora normal.

Dessa forma, é de se considerar que para as empresas, a compensação de jornada é um negócio lucrativo, tem-se a mão-de-obra necessária para os casos de aumento na demanda, não se faz necessário a realização de novas contratações, reduzindo-se os custos de produção.

Para o trabalhador, cujo temor do desemprego está mais associado à sobrevivência, não cabe levantar argumentos contrários a implantação do banco de horas, até mesmo pelo fato de terem os sindicatos de trabalhadores sofrido grande enfraquecimento na última década.

Diante de si, o trabalhador encontra a possibilidade do trabalho informal, sem garantias ou direitos, não há limitação de horários para sua realização, o mesmo acontecendo com o trabalho desenvolvido sob a forma de cooperativas.

Atividades desenvolvidas através do contrato temporário e da terceirização estão investidas em um clima de instabilidade e insegurança que afetam diretamente o trabalhador, refletindo no desempenho de suas atividades.

Ocorre ainda que, como dito, nos serviços temporários e terceirizados, mesmo os trabalhadores possuindo melhores qualificações, estão sujeitos a uma remuneração menor que a atribuída aos “efetivos” da empresa em que prestam serviços.

Desemprego e subempregos, são argumentos bastante fortes para o trabalhador dispensar a remuneração adicional pelo labor extraordinário. Também foi ignorado, na elaboração da lei, o fator de desorganização de sua vida provocada pela jornada “flexível”.

Considere-se, primeiramente, que o trabalho extraordinário era realizado pelo trabalhador que visava a remuneração compensatória que, sem dúvida, complementava o seu orçamento familiar, possibilitando melhores condições de vida.

Outro ponto relevante, e maléfico do banco de horas, é o fato de que o trabalhador não pode programar sua vida, diante da imposição pelo empregador de folgas imprevistas, trabalho aos sábados e domingos, sobrejornada, e outros fatores. Além disso, deixa-se de receber pelas

horas extras efetivamente trabalhadas que passam a ser compensadas por folgas distribuídas ao longo do tempo, como se essa forma de compensação fosse capaz de remunerar o desgaste sofrido pelo empregado, principalmente porque o trabalhador produz mais em menos tempo.

Como a compensação de jornada apresenta aspectos negativos, em princípio somente para o trabalhador, torna-se amplamente aceita, efetivando uma possibilidade legal de se evitar a exclusão do trabalhador do mercado de trabalho, fundamento aceito pelos sindicatos que concordam com a sua utilização, ao invés de lutarem a favor da elaboração de uma política de pleno emprego.

## 5. O PAPEL DO ESTADO

Embora, diversas possam ser as considerações a respeito do ponto de vista do Estado diante do desemprego, observa-se que qualquer que seja o ponto de vista a defender, vislumbra-se a atuação do Estado maculada por valores que expressam interesses políticos e econômicos da classe dominante. Destacam-se hoje ideologias neoliberais, buscando enfraquecer o próprio Estado inserido no sistema econômico capitalista.

No Brasil, a aplicação dos princípios neoliberais, deram origem a afirmação de que diante de um mercado globalizado, flexível, a legislação estaria ficando obsoleta, não acompanhando as mudanças ocorridas nas últimas décadas dentro da sociedade e de todo contexto mundial. Consolidou-se nos países periféricos uma forma de Estado que baseia suas ações para a satisfação dos capitalistas.

Particularmente no Brasil, a partir de meados dos anos 1970, o Estado foi chamado a “atualizar” a legislação trabalhista que se encontraria ultrapassada, principalmente ao que diz respeito as relações de trabalho, devendo flexibilizar, para melhor adaptar-se ao capitalismo moderno, garantindo o desenvolvimento econômico do país afim de inseri-lo no mercado globalizado, especialmente no mercosul.

Dessa forma, seguiu-se uma série de medidas, mostradas anteriormente, em que as últimas inovações são representadas pelo contrato a tempo parcial e o banco de horas, através da compensação

de jornada, ou como também é chamado, flexibilização da jornada.

Estabelece-se uma política de racionalização do aproveitamento do trabalho humano, ignorando-se a necessidade de buscar alternativas para a implantação do pleno emprego, retornando à velha discussão implementada no final do século XVIII quando surgiram as mais fortes reivindicações dos trabalhadores acerca de seus direitos como bem destacou MELO (2003, p. 50) ao analisar a obra de THOMPSON colhendo uma passagem de THEWALL, o qual afirmava que:

cada homem e cada mulher, e cada criança deve obter algo mais na distribuição geral dos frutos do trabalho, além de alimento, farrapos e uma miserável rede com uma manta pobre a cobri-la; e isso, sem ter de trabalhar doze ou quatorze horas por dia, dos seis aos sessenta anos. Eles têm uma reivindicação, sagrada e inviolável reivindicação ... por um pouco de comodidade e divertimento, ... por algum tempo livre razoável para essas discussões,...

O que se visualiza é a precarização da legislação trabalhista, viabilizando a redução salarial e o não pagamento pelo labor extraordinário, além da supressão de inúmeros benefícios conquistados ao longo de dois séculos pelos trabalhadores.

De outra sorte o Estado protela a realização de uma reforma tributária, mantendo elevada a taxa de juros, o que beneficia somente investidores estrangeiros, abre-se o mercado para a instalação de grandes empresas de capital externo, deixando-se de criar incentivos para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas nacionais, que são as que mais absorvem mão-de-obra.

Ainda, negligencia-se a necessidade de direcionar incentivos para a educação tradicional voltada para o aperfeiçoamento da pesquisa científica, bem como deixa-se de incentivar a agricultura, ou incentiva-se apenas a sua automação, colocando um maior número de trabalhadores à margem do mercado de trabalho.

Todavia, as normas flexibilizadas vêm ao encontro ao interesses do empresariado, e em relação ao trabalhador, calam as discussões sobre o caráter biológico e econômico da limitação de tempo destinado ao trabalho.

Por conseqüência, produz-se mais e mais rápido, com uma menor quantidade de mão-de-obra e sem que se crie condições para o

consumo dos bens produzidos em maior escala, sem que a remuneração que regula o poder de compra dos trabalhadores seja também elevada a patamares adequados a equilibrar a disponibilidade/quantidade dos bens produzidos com a necessidade/vontade do consumidor em adquiri-los, o que aumenta ainda mais a desigualdade social entre as classes, donde os pobres ficam cada vez mais miseráveis e com o acesso ao lazer e a informação cada vez mais difícil, o que é agravado com o avanço da tecnologia, especialmente da Internet que é atualmente o meio mais rápido e eficaz de se obter informação e conhecimento, como analisa SORJ (2003, p. 61), a respeito do distanciamento entre os países ricos dos pobres quanto ao acesso aos meios de comunicação de ponta afirmando que:

..., a disponibilidade de computadores com acesso à internet é 600 vezes maior nos países desenvolvidos mais ricos que nos mais pobres. Se considerarmos o número de pessoas com acesso à banda larga, essa distância aumenta ainda mais....Assim, o caráter altamente dinâmico das novas tecnologias é uma barreira constantemente renovada na capacidade de aproximar países pobres dos países mais ricos.

Como se percebe, a par da necessidade de maior envolvimento do Estado com a criação de postos de trabalho está a necessidade de manutenção dos postos já existentes e a necessidade de se gerar espaço livre ao trabalhador para o lazer e possibilitar o acesso rápido à informação como a internet por exemplo, pois a junção disponibilidade de tempo e informação geram trabalhadores mais preparados para enfrentar as dificuldades pessoais e financeiras com o surgimento de novas idéias para combatê-las.

## **6. SITUAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO FACE À REDUÇÃO DA JORNADA**

Ao se vislumbrar o direito ao trabalho diante da aplicação da redução da jornada da forma como está sendo posta, fato que não pode ser ignorado é a realidade vislumbrada por RIFKIN (1995, p. 218):

A morte da força de trabalho global está sendo interiorizada por milhões de trabalhadores que experimentam sua própria morte individual, diariamente nas mãos de empregadores que visam

exclusivamente o lucro e um governo desinteressado. São aqueles que esperam o bilhete azul, e então forçados a trabalhar meio período com um salário reduzido, ou ser empurrados para as filas de auxílio desemprego. A cada nova indignidade, sua confiança, sua auto-estima sofrem mais um golpe. Tornam-se descartáveis, depois irrelevantes e, finalmente, invisíveis no mundo higt-tech do comércio global.

O crescimento acelerado do desemprego mundial e a falta de perspectivas coloca os trabalhadores em pânico, onde o mercado mostra a utilização, sem critérios, da globalização e da flexibilização, que estão a moldar a economia, conforme os interesses capitalistas. O Estado sustenta-se em uma política de formação de mercados flexíveis e desregulamentados.

A atual redução da jornada de trabalho, não passa de uma medida flexibilizatória, não mais constituindo a antiga e necessária reivindicação dos trabalhadores, visando melhores condições de trabalho, de vida e lazer, mas que se transformou em um artifício contra seus interesses.

A redução de jornada como resultado da flexibilização das leis, especialmente as trabalhistas, representa a gradativa eliminação do trabalho, como afirmam BUONFIGLIO e DOWLING (2000, p. 27) ao considerarem que “essa flexibilidade vem comumente apontada como fator de eliminação do trabalho extraordinário, além de possibilitar melhor aproveitamento do trabalho disponível, implicando na redução dos custos para o empregador.”

Aos poucos, dispensa-se a realização de serviços, substitui-se a mão-de-obra humana por máquinas, comprimindo-se os postos de trabalho. E, de forma contrária ao esperado, a aplicação das inúmeras medidas flexibilizatórias e de desregulamentação do direito, mostraram-se ineficazes na busca da reversão da atual falta de emprego e da crescente mão-de-obra excedente.

A apregoada criação de novos postos de trabalho, que seria gerada com a redução de jornada, também não ocorreu significativamente, verificando-se que a tecnologia se encarrega de desenvolver a capacidade de se produzir mais em menos tempo, sem que se realize a contratação de novos empregados, para compensar o trabalho que deixa de ser realizado por um empregado em virtude da menor jornada.

A legislação elaborada tem sua força e área de atuação reduzida, onde a Carta Maior representada pela Constituição Federal Brasileira é utilizada como instrumento político, podendo representar interesses das classes dominantes.

O caráter social da legislação, de proteção e regulamentação, diante da globalização constitui um entrave à entrada de capital internacional, e a não adequação da lei ao mercado pode constituir o motivo de quebra do monopólio de mercado exercido pelos países fortes que controlam, indiretamente, os países periféricos.

Historicamente elevar os níveis de emprego representava a elevação dos níveis de vida, nascendo a necessidade da implementação de postos de trabalho. O trabalho representava o social, cuja ausência, nos dias atuais, ou seja, o desemprego, representa o capital, que se amplia no lucro obtido através da maior produtividade e na diminuição dos gastos com contratação e dispensa de empregados.

O direito ao trabalho é suprimido juntamente com a jornada de trabalho, expressando uma forma de reengenharia, imposta pela flexibilização globalizada, onde os negócios são conduzidos de forma a ter como base um corte profundo na folha de pagamento, que muitas vezes somente é obtido através da eliminação de milhões de postos de trabalho, empregos e categorias de trabalho simplesmente desaparecem do mercado.

A redução de gastos do capitalista, expressa a transferência do prejuízo para o Estado, que não investido na geração de emprego, gasta em programas sociais na tentativa, quase que infrutífera, de minorar os efeitos do empobrecimento que atinge os “ex-trabalhadores”.

A lógica imposta pela redução da jornada se traduz no fato de que a redução da jornada limita a criação de novos postos de trabalho, reduzindo o poder aquisitivo dos consumidores, fatos cujos efeitos até agora ignorados, importarão no desequilíbrio das grandes corporações, podendo-se afirmar que o desemprego gera o desemprego.

A redução da jornada de trabalho legaliza através da lei flexibilizada, a implantação da política do desemprego, onde não se facilita a contratação, mas a total eliminação da figura do trabalhador, com a notória supressão de seu direito ao trabalho.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tema central do presente estudo, a jornada de trabalho não constitui elemento a ser visto isoladamente nas relações empregatícias, mas sim num contexto social inserida no rol de demandas por melhores condições de vida da classe enfraquecida dos trabalhadores.

Destaca-se no contexto atual, pela polêmica da sua regulamentação no passado, em que as vozes dos trabalhadores clamavam por sua redução, mas que atualmente apresenta-se de tal maneira reduzida, que constitui verdadeira supressão ao direito do trabalho inerente ao cidadão.

Vê-se que o ordenamento jurídico, a quem coube resguardar os direitos fundamentais, básicos dos trabalhadores, se precarizou, aniquilando elementos essenciais ao desenvolvimento do trabalho, ou seja, os postos de trabalho são extintos e a remuneração dos empregados sofre uma profunda desvalorização.

Sob uma ótica global, tem-se um mundo sem fronteiras, sem regras, diante da flexibilização e da globalização, donde se percebe que a juridificação, assim entendida como o conjunto de normas a respeito do trabalho, acaba apenas por fazer um papel figurativo, enquanto o Estado deixa para a judicialização a solução das controvérsias existentes entre empregados e empregadores, ou seja, se afasta do contrato de trabalho e deixa que os problemas que por ventura venham a surgir sejam dirimidos no poder judiciário (SORJ, 2000, p. 102-103).

O desemprego, embora sempre tenha existido na sociedade, aparece como instrumento no sistema capitalista, capaz de determinar o direcionamento da economia, ou utilizado por esta, define as estruturas dos mercados.

A falta de empregos, que vislumbra-se cada vez maior, é a responsável pela aceitação passiva do trabalhador, de todas as normas que, regulando os contratos de trabalho, atuam no agravamento da situação e no distanciamento do Estado.

Atualmente, pela flexibilização e a aplicação arbitrária, sem controle, da automação, o empresariado tem obtido uma maior produção com baixo custo, dando origem a uma lucratividade maior, sem que necessite investir na contratação de mão-de-obra, ou no seu aprimoramento, o que induz a pensar que a antiga preocupação da necessidade



de lazer para o trabalhador é secundária ou sem importância, esquecendo-se da disponibilização do tempo livre como meio de recuperação da força de trabalho e da realização do homem (DUMAZEDIER, 2004, p. 131)

Lança-se no mercado de trabalho uma grande massa de trabalhadores, que sem ocupação e a necessária remuneração, quando não partem para a informalidade, ou para a marginalidade, esperam do Estado a criação de medidas que tragam alento para o período de dificuldade em que se encontram, como por exemplo, por meio do seguro-desemprego.

O Estado na tentativa de responder às expectativas depositadas por seus cidadãos, sem desagradar os capitalistas que detêm o poder, elabora medidas normativas de caráter ambíguo.

Não mais se pode ver o direito do trabalho protegendo o direito ao trabalho, mas dando origem a formas degeneradas de trabalho, como subempregos, tal qual se vê através do trabalho temporário, terceirizado ou cooperado.

Assim, a existência de altos níveis de desemprego dão ensejo a todo o tipo de busca de soluções, as quais uma vez postas em prática podem se revelar em não serem a forma mais acertadas de combate ao desemprego.

Por outro lado, não cuidam as normas vigentes de gerar postos de trabalho, de definir uma política de pleno emprego, de valorizar o trabalho realizado para ampliar o consumo e, dessa forma, acelerar a produção.

Aparece o trabalho a tempo parcial, divide-se um posto de trabalho entre dois ou mais trabalhadores, reparte-se a remuneração e centraliza-se o lucro nas mãos das grandes empresas, que competem para ver quem produz mais, em menor tempo, e por um custo reduzido.

Onde a jornada não pode ser reduzida através do trabalho a tempo parcial, emprega-se a compensação de jornada, onde o trabalhador disponibiliza sua capacidade de produzir por um período maior, mas sem que haja uma contraprestação do seu empregador, sem que seja beneficiado com o pagamento de horas extraordinárias.

Não houve por parte do Estado a elaboração de medidas que efetivamente contivessem o aumento do desemprego.

O trabalho precarizou-se, desvalorizou-se e está a descoberto das leis criadas para sua proteção.

Dessa forma, difunde-se a idéia de que capital e trabalho apresentam tantos antagonismos que os fazem inimigos, onde a lei protege um em detrimento do outro, não se elaborando normas capazes de regular o desenvolvimento conjunto de ambos.

Numa perspectiva de diminuir estas dificuldades, o investimento no fator humano é de suma importância, na medida em que, nas sociedades em desenvolvimento, somente têm acesso à propriedade os indivíduos qualificados tecnicamente, ou seja, em condições de competir no mercado trabalho, cada vez mais especializado. O acesso à propriedade tende a diminuir o desnível social e aumentar os problemas da miséria e da violência, como está acontecendo no Rio de Janeiro aos olhos do mundo.

A educação deve ainda voltar-se à qualificação técnica, pois as atividades humanas atuais exigem cada vez mais a especialização, mormente no mundo globalizado, onde as novas tecnologias criam novos mercados e novos empregos. Os governos, e a sociedade em geral, preocupam-se com o aprimoramento da educação, capacitando as gerações para a competição interna e externa. O aumento do nível educacional e técnico dos indivíduos de uma sociedade capacita esta mesma sociedade a se tornar mais competitiva no cenário mundial globalizado, fortalecendo o próprio Estado e a sociedade. É sobretudo nesse sentido que esta sendo entendida a expressão “educação para a modernidade”, ou seja com vistas a formar um povo capacitado, qualificado, habilitado às novas tendências, enquanto o lazer previsto inicialmente, fica de fora da vida do trabalhador.

#### **ABSTRACT**

The present work deal of reduction eight-hour working day in Brazil Society. Started for study of determination working day reduction history, classes fight for equality between capitalism and work, also studied work's flexibly and not regularization. In Brazil were cried lows as hour's bank and working day compensation that damaged the employees who received less salary.

#### **KEY WORDS**

working day; hour of labor; working day compensation; hour's bank

## REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, José Eduardo. **A disciplina legal da jornada de trabalho no Brasil: utilidade e limites da flexibilização**. Monografia defendida em Curso de Especialização em Direito do Trabalho. Biblioteca da Faculdade de Direito de Curitiba, 2000.
- ALMEIDA, Lúcio Flávio de. **De JK a FHC: apontamentos para análise das lutas sociais no Brasil contemporâneo**. In: RAMPINELLI, Waldir José e OURIQUES, Nildo Domingos (orgs.) No fio da navalha: crítica das reformas neoliberais de FHC. São Paulo: Xamã, 1997.
- ANDERSON, Perry. **Balço do Neoliberalismo**. Tirado da obra: Pós-neoliberalismo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- BUONFIGLIO, Maria Carmela e DOWLING Juan Alfonso. **Flexibilização das relações de trabalho: precarização e desemprego**. Trabalho apresentado no III SEMINÁRIO INTERNACIONAL ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGIA DEL TRABAJO – ALAST
- CARTA Encíclica Rerum Novarum. 12. ed. São Paulo : Paulinas, 2000.
- COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany e MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista: aplicação e análise crítica**. São Paulo : LTr, 2000.
- DAL ROSSO, Sadi. **A jornada de trabalho na sociedade**. São Paulo: LTr, 1996.
- DOIMO, Ana. **A vez e vos do popular**. Movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70. RJ: Relumé-Dumará: ANPOCS, 1995.
- DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e cultura popular**. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Sociologia empírica do lazer**. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- GALVÃO, Antônio Mesquita. **A crise da ética. O neoliberalismo como causa da exclusão social**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. SP: Loyola, 1997.
- LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTIN, Hans Peter e SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização**. São Paulo: Globo, 1998.

Ribas, Lineu F. & Mandalozzo, Silvana S. N. *Repercussão social da redução da jornada...*

- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MATTOSO, Jorge. **A desordem do trabalho**. São Paulo: Scritta, 1995.
- MELO, Victor Andrade de . **Lazer e minorias sociais**. São Paulo: IBRASA, 2003.
- MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria jurídica do salário**. São Paulo: LTr, 1997.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.
- PASSOS, Edésio. **Economia, política e relações de trabalho em 2001**. Artigo publicado no jornal "O Estado do Paraná" caderno "Direito e Justiça" em 14/01/2001.
- PASTORE, José. **A agonia do emprego**. São Paulo: LTr, 1997.
- PETRAS, James. **Os fundamentos do neoliberalismo**. In: RAMPINELLI, Waldir José e OURIQUES, Nildo Domingos (orgs.) No fio da navalha: crítica das reformas neoliberais de FHC. São Paulo: Xamã, 1997.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. **Trabalho terceirizado e composição industrial**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.
- RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**. São Paulo: Makron Books, 1995.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Jornada de Trabalho: flexibilização**. In: ADT – direito do trabalho e previdência social, São Paulo, v. 29, n. 39, 1995.
- SABATOVISKI, Emílio e FONTOURA, Iara P. **Constituição Federal**. Curitiba: Juruá, 2001.
- SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 2000.
- SILVA, Luiz de Pinho Pereira da. **Principiologia do Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1999.
- SINGER, Paul. **Da dependência financeira à armadilha recessiva**. São Paulo: Teoria e Debate, 2003.
- SORJ, Bernardo. **brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Jorge Zamar Editor, 2003.
- \_\_\_\_\_. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zamar Editor, 2000.
- SOUZA, Maria Antônia de. **A presença dos movimentos sociais na sociedade brasileira: focalizando as lutas de trabalhadores e novas temáticas sócio-ambientais**. Ponta Grossa: UEPG, 2003.
- SOUZA, Ronald Amorim. **Direito ao Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.